

Intemp<sup>15</sup>

d/28/14

**RELATOR:**

AUTUADO: JOELSON COUTINHO SILVA

PROCESSO: 14000000675/06 A.I. nº: 238642-8/A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 4.670,89

MUNICÍPIO: Capelinha/MG

DECISÃO DA CORAD: Indeferido

VALOR: R\$ 4.670,89

INFRAÇÃO COMETIDA: “Por transportar 70 (setenta) metros de carvão vegetal, no veículo de placa GVJ 5530. No ato da fiscalização nos foi apresentada a Nota Fiscal de nº 000507, acompanhada da GCA GC nº0196943, documentação esta utilizada para transporte do carvão. Porém, esta documentação é de uso exclusivo para transporte de carvão de essência plantada. No entanto, conforme Laudo Técnico emitido pelos engenheiros do IEF, ficou comprovado que a carga em questão apresentava características físicas de várias espécies de carvão de origem nativa, tipificando, assim, uso indevido de documento ambiental, bem como inválido para todo o percurso da viagem e, conseqüentemente, carvão vegetal sem prova de origem.”

EMBASAMENTO LEGAL: art. 54, II, número de ordem 05 e 21 – a; art. 76 da Lei 14.309/02; art. 46, § único, da Lei 9.605/98.

RECURSO:             TEMPESTIVO             INTEMPESTIVO

**DECISÃO**

O Pedido de Reconsideração é **intempestivo**, não sendo passível da análise de seu mérito.

Preceitua o Decreto 44.844/08:

*“Art. 42. O autuado será notificado da decisão do processo, pessoalmente, na pessoa de seu representante legal ou preposto, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama, por publicação no Órgão Oficial dos Poderes do Estado ou mediante qualquer outro meio que assegure a ciência da decisão. Parágrafo único. Para produzir efeitos, a*

PARECER DO RELATOR

notificação por via postal independe do recebimento pessoal do interessado, bastando que a correspondência seja entregue no endereço por ele indicado e que o aviso de recebimento - AR retorne ao órgão ambiental assinado para compor o processo administrativo.

Art. 43. Da decisão a que se refere o art. 41 cabe recurso, no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o art. 42, independentemente de depósito ou caução, dirigido ao COPAM, ao CERH ou ao Conselho de Administração do IEF, conforme o caso. [grifo nosso]

Portanto, por ter sido publicada a decisão no Diário Oficial de Minas Gerais no dia 13 de Maio de 2009, tendo sido apresentado o recurso pelo Recorrente somente no dia 17 de Junho de 2009, ou seja, após o término do prazo de 30 dias, posto que este se findava no dia 13 de Junho de 2009, constata-se a intempestividade do recurso e, conseqüentemente, a ausência da admissibilidade do mesmo, impossibilitando sua apreciação.

Desse modo, opino pelo **indeferimento do recurso**, e manutenção da multa no valor de **R\$ 4.670,89**. Deixo de aplicar o art. 96 do Decreto 44.844/08, que preceitua a retroatividade benéfica, às normas pertinentes, dos novos valores nele estabelecidos, já que tais valores, referentes à mesma infração, são superiores aos aplicados com base na lei vigente à época da autuação.

É o parecer.

Belo Horizonte,..... de ..... de 2009.

---

Conselheiro do CA/IEF

Renata Olandim Reis - Estagiária de Direito